



# Informativo TRE/AC

Ano X, Número VI Rio Branco-AC, 08 de julho de 2012.

## Acórdãos

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA – FALHA QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. A abertura de conta bancária para registro da movimentação financeira é elemento indispensável à auditoria das contas prestadas, ainda que haja alegação de ausência total de movimentação pelo comitê financeiro ou de que os recursos movimentados foram todos estimáveis em dinheiro.

2. Contas desaprovadas.

*Prestação de Contas n. 6-54.2012.6.01.0000 – classe 25;*

*Relator: Juiz Júnior Alberto Ribeiro; em 20/06/2012.*

### **RECURSO ELEITORAL – ENQUETE – BLOG – INTERNET – DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS – INEXISTÊNCIA NOS AUTOS – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. A ausência da comprovação de que não foram postados os avisos exigidos pelo artigo 2º da Resolução TSE nº 23.364/23011, por ocasião da divulgação dos resultados da enquete, impossibilita conclusão quanto a sua irregularidade e, conseqüentemente, a aplicação da sanção.

2. Recurso a que se nega provimento para manter, na íntegra, a sentença de primeiro grau.

*Recurso Eleitoral n. 5-60.2012.6.01.0003 – classe 30;*

*Relator: Desembargador Roberto Barros; em 13/06/2012.*

### **RECURSO CRIMINAL – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA – COMPROVAÇÃO – PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA – COMPROVAÇÃO – RECURSO PROVIDO.**

1. O benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado após o período de prova, desde que os fatos que ensejaram a revogação tenham ocorrido antes do término deste período

2. A extinção da punibilidade somente terá lugar quando cumpridas as condições estabelecidas para o sursis processual, hipótese que não se verificou, no caso.

3. Recurso provido.

*Recurso Criminal n. 2-17.2012.6.01.0000 – classe 31;*

*Relator: Juiz Glenn Kelson Castro; Revisor: Juiz José Augusto Fontes; em 12/06/2012.*

### **RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DUPLICIDADE – NÃO-**

### **CONFIGURAÇÃO – COMUNICAÇÃO ANTES DO ENVIO DA LISTA DE FILIADOS – RECURSO PROVIDO.**

Não há que se falar em duplicidade de filiações partidárias quando o filiado comunica a desfiliação ao partido antigo e à Justiça Eleitoral antes do envio, nos meses de abril e outubro de cada ano, das listas de filiados de que trata o art. 19 da lei n. 9.096/95. Precedentes desta Corte.

*Recurso Eleitoral n. 4-69.2012.6.01.0005 – classe 30;*

*Relatora: Juíza Alexandrina Melo; em 11/06/2012.*

### **AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E FALTA DE INTERESSE JURÍDICO – NÃO OCORRÊNCIA – CARTA DE LIBERAÇÃO DO PARTIDO CONCORDANDO COM A DESFILIAÇÃO – COMPROVAÇÃO – DISCRIMINAÇÃO PESSOAL CORROBORADA POR DIVERGÊNCIA MUNICIPAL/REGIONAL DO PARTIDO – IMPROCEDÊNCIA.**

1. Existindo nos autos documentos que comprovam a tempestividade da ação, bem como de que o requerente figura na lista de suplência do cargo, impõe-se a rejeição das preliminares de intempestividade e de falta de interesse jurídico

2. Reconhece-se a existência de justa causa para desfiliação partidária, quando existe concordância da legenda com a desfiliação do Requerido, comprovada mediante carta de liberação expedida pelo presidente do partido e, somada a esta se tem alegação de discriminação pessoal corroborada por divergência municipal/regional do próprio partido.

3. Ação que se julga improcedente.

*Petição n. 341-10.2011.6.01.0000 – classe 24; Relator: Juiz Glenn Kelson Castro; em 11/06/2012.*

### **RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PUBLICAÇÃO DE TEXTO NA INTERNET – DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA – NÃO ENQUADRAMENTO AO DISPOSTO NO ART. 36-A, INCISO I, DA LEI 9.504/97 – SÍTIO DE ACESSIBILIDADE SIMPLIFICADA – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CONFIGURADA – RECURSO PROVIDO.**

1. Nos termos dos arts. 36, caput, 57-A e 57-B da Lei n. 9.504/97, a propaganda eleitoral propriamente dita, realizada sob a responsabilidade de candidatos, partidos e coligações, somente pode ser veiculada, inclusive na internet, a partir do dia 6 de julho do ano da eleição.

2. O inciso I do art. 36-A da Lei de Eleições consagra a livre manifestação do pensamento e a liberdade de

imprensa, ao permitir que sítios da internet e emissoras de rádio e TV realizem, mesmo antes do período eleitoral, “entrevistas, programas, encontros ou debates” (eventos que, por natureza, têm cunho predominantemente informativo ou jornalístico) dos quais participem pré-candidatos, desde que não haja pedido de votos ou abuso dos meios de comunicação.

3. A lei, portanto, permite apenas a participação dos pré-candidatos nas atividades nela previstas, o que não autoriza os pretensos concorrentes a divulgarem, por iniciativa própria, propaganda eleitoral antecipada disfarçada de notícia jornalística, mormente quando houver, nessa divulgação, claro pedido de votos ao eleitorado.

4. Conforme entendimento jurisprudencial adotado pelos Tribunais Eleitorais, a propaganda eleitoral antecipada configura-se quando se leva ao conhecimento geral, antes de 6 de julho, ainda que de forma dissimulada: (a) a

candidatura, mesmo que somente postulada; (b) a ação política que o pré-candidato pretende desenvolver; ou (c) as razões que levem a inferir que o beneficiário da propaganda seja o mais apto para o mandato em disputa.

5. A interpretação do entendimento adotado pelo TSE quanto ao Twitter leva à conclusão de que é ilícita e passível de multa a propaganda eleitoral publicada na internet por pré-candidatos e partidos políticos, antes do período permitido, sobretudo em sítios cuja acessibilidade não seja mais complexa que a das redes sociais (cuja visualização depende de cadastramento prévio dos usuários e inserção de senhas).

6. Configurada a propaganda eleitoral antecipada, aplica-se ao infrator eleitoral a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

7. Recurso provido.

*Recurso Eleitoral n. 8-15.2012.6.01.0003 – classe 30; Relator: Juiz Régis Araújo; em 06/06/2012.*

## Resoluções

### RESOLUÇÃO N. 1.657/2012

(Instrução n. 41-14.2012.6.01.0000 – Classe 19)

***Dispõe sobre o fornecimento de informações cadastrais ao eleitor por meio do serviço Disque-Eleições.***

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais (art. 30, XVI, do Código Eleitoral) e regimentais (art. 17, IX e XXVIII),

Considerando que é papel da Justiça Eleitoral contribuir para a conscientização política da sociedade, e um dos seus objetivos aprimorar a comunicação com o público externo,

**R E S O L V E:**

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral do Acre disponibilizará, a partir dos 10 dias anteriores às eleições, até o dia da votação, o serviço de atendimento telefônico ao eleitor, com o objetivo de fornecer informações relacionadas ao pleito e ao cadastro eleitoral, para o exercício do voto ou justificativa de ausência no dia da votação.

Parágrafo único. Havendo segundo turno, o serviço “Disque-Eleições” voltará a funcionar nos 02 dias anteriores ao dia da votação.

Art. 2º O Serviço de informações ao eleitor, denominado “Disque-Eleições”, será oferecido ao público por meio de linha telefônica gratuita e ficará sob coordenação do Corregedor Regional Eleitoral e sob gerência de servidor por este designado.

Art. 3º A prestação do serviço objeto desta Resolução contará com central de atendimento telefônico,

preferencialmente gratuito, por atendentes da Justiça Eleitoral (não terceirizados) que terão acesso ao Cadastro Nacional de Eleitores – Sistema ELO e deverão estar inteirados das normas relacionadas às Eleições.

Parágrafo único – A Secretaria de Informática do Tribunal Regional Eleitoral do Acre deverá disponibilizar e prestar manutenção em sistema eletrônico que auxilie na prestação das informações, no registro das consultas e na geração de relatórios estatísticos.

Art. 3º Ao servidor designado para gerência do “Disque-Eleições”, com apoio da Assessoria de Planejamento do TRE/AC, caberá a elaboração do projeto do serviço, na forma do planejamento das eleições, devendo ser apresentado para aprovação do Corregedor.

Parágrafo único. São itens obrigatórios do projeto do serviço Disque-Eleições:

I – estipulação de prazos para constituição da comissão de atendentes, contratações necessárias e efetiva instalação de equipamentos; e

II – projeto básico de contratação de serviços e materiais.

Art. 4º Os atendentes do “Disque-Eleições”, bem como da Ouvidoria Eleitoral, ao receberem notícias de ilícitos eleitorais, deverão informar ao cidadão os meios adequados para a formalização da denúncia e os órgãos competentes para sua apuração.

Parágrafo único. Não serão registradas denúncias pelo Serviço Disque-Eleições.

Art. 5º Ao término do funcionamento do serviço Disque-Eleições, incumbe ao gerente respectivo a elaboração de relatório descritivo e estatístico para apresentação ao Corregedor e ao Presidente do Tribunal.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 21 de junho de 2012.

Desembargador Pedro Ranzi  
Presidente

Desembargador Roberto Barros dos Santos  
Vice-Presidente, Corregedor e Relator

Juiz Glenn Kelson da Silva Castro  
Membro

Juiz José Augusto Cunha Fontes da Silva  
Membro

Juiz Júnior Alberto Ribeiro  
Membro

Juiz Régis de Souza Araújo  
Membro

Juíza Alexandrina Melo de Araújo  
Membro

Dr. Paulo Henrique Ferreira Brito  
Procurador Regional Eleitoral

#### **RESOLUÇÃO N. 1.658/2012**

(Processo Administrativo n. 45-51.2012.6.01.0000 – Classe 26)

***Outorga da Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral no Estado do Acre à Excelentíssima Senhora Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, Presidente do Colendo TSE.***

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o que consta do Processo Administrativo n. 45.51.2012.6.01.0000 – classe 26;

Considerando, ainda, a inestimável contribuição prestada à Justiça Eleitoral Acreana na qualidade de Ministra da Superior Corte Eleitoral, em administração exemplar das questões afetas ao interesse público;

Considerando, também, as preciosas publicações e palestras proferidas ao longo de sua carreira jurídica, que contribuíram afirmativamente para o progresso e desenvolvimento da ciência jurídica eleitoral no País;

Considerando, por fim, os relevantes serviços que, prestados de forma desinteressada e com empenho, a dignificou e a engrandeceu, contribuindo para a eficiência e respeitabilidade da Justiça Eleitoral,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Conceder a Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Estado do Acre à Excelentíssima Senhora Ministra CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 04 de julho de 2012.

Desembargador Pedro Ranzi  
Presidente e Relator

Desembargador Roberto Barros dos Santos  
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Juiz Glenn Kelson da Silva Castro  
Membro

Juiz Júnior Alberto Ribeiro  
Membro

Juiz Régis de Souza Araújo  
Membro

Juíza Alexandrina Melo de Araújo  
Membro

Dr. Paulo Henrique Ferreira Brito  
Procurador Regional Eleitoral